



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601256-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601256-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS DEPUTADO FEDERAL, ISABELLA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO GASTO DE CAMPANHA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- PERCENTUAL DAS FALHAS NÃO EXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL FINANCEIRO MOVIMENTADO NA CAMPANHA.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS da candidata ISABELA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ISABELA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao/à candidato/a em tela (Ids 10187713/10187714), vindo ela a requerer (Id 10230762) dilação de prazo (15 dias), que foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho Id 10230765.

Em sequência, a candidata apresentou documentos e esclarecimentos (Ids 10238568/10238569) para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo (Id 10245384) pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 79.313,01 ao Tesouro Nacional, em face irregularidades ora apontadas.

Registre-se que esta Relatoria, mediante o Despacho id 10245404, concedeu prazo adicional de 5 dias para que a candidata procedesse à regularização das falhas relacionadas no Parecer Conclusivo.

Desta feita, a candidata ofertou nova manifestação e documentos, conforme os Ids 10263408 e seguintes.

Em novo pronunciamento, aquela Unidade Técnica reavaliou os autos, entendendo por sugerir a aprovação das contas com ressalvas e para que a candidata seja instada a devolver ao Erário a quantia de R\$ 37.228,01 (Parecer Conclusivo 2 - id 10271773).

Para o fim de assegurar o contraditório, este Magistrado concedeu novo prazo, de 3 dias (Despacho Id 10271777), para a candidata pronunciar-se sobre o último parecer da Seção de Contas. Contudo, esse prazo transcorreu "in albis".

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ISABELA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Registros divergentes na prestação de contas

Por meio do Parecer Conclusivo 2 (Id 10271773), a unidade técnica do TRE/AL apontou o seguinte:

(i)

2.2. A candidata não acrescentou nada em relação ao item 10 do Parecer Técnico Conclusivo (id. 10245384), dessa forma, permanece o registro de identificação de doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame - item 3 do Parecer Técnico de Diligências (Id. 10187714):

(i)

Informa a prestadora na manifestação Id. 10238569, item 3, que: "No tocante a este item, cabe esclarecer que a doação apontada como ausente na prestação de contas em análise se encontra devidamente registrada no dia 12/09/2024, por meio do RE com final 08." Não assiste razão a prestadora de contas. O diretório estadual do PSD fez 03 doações estimáveis em dinheiro (FEFC) a candidata, no valor de R\$ 3.000,00, cada,

referente a despesas com pessoal - Coordenação de mobilização:

(i)

A prestadora não registrou a doação recebida referente ao recibo eleitoral número 055660600000AL000007E, gerando uma inconsistência grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

(i)

Essa falha, apesar de não sanada e de constituir-se uma irregularidade, não enseja a devolução de recursos ao Erário, conforme constatado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL.

b) Incongruência de valores pagos nas contratações de campanha

A unidade técnica do TRE/AL, ao apreciar esse tópico, assinalou o seguinte (Id 10271773):

(i)

2.3. Quanto ao item 11.2 do Parecer Técnico Conclusivo (id. 10245384), a candidata consigna em sua manifestação Id. 10263408, item 2.1, que:

Os preços contratados variaram conforme a localidade e o número de regiões onde se desenvolveram as atividades da Candidata, bem como a dificuldade e complexidade de desenvolvimento de suas atividades, incluído nos valores pagos, todas as despesas relacionadas às atividades desenvolvidas (alimentação, transporte, eventualmente combustível e em alguns casos, uso de seus próprios veículos para desenvolvimento de suas atividades, conforme sua própria escolha, sem locação ou cessão por parte da Candidata). Os valores, como dito, tem preços diferenciados, e estão explicitados abaixo, conforme faixa de valores e desenvolvimento de cada atividade em municípios diversos.

Considerando ainda que a eleição fora de deputado federal, a sua regionalização fora necessária, bem como a busca de pessoas relacionadas às atividades políticas das regiões ou com expertise nesta área, que pudessem trazer ao candidato resultados práticos quanto à eleição e divulgação das propostas do mesmo.

Os argumentos da prestadora de contas não justificam os valores das contratações e os pagamentos diferenciados para as mesmas funções, sem nenhum critério objetivo. Dessa forma, permanecem os registros constante do item 11.2 do Parecer Técnico Conclusivo (id. 10245384) com relação à variação do valor dos pagamentos para o mesmo cargo, uma vez que todos os contratos foram celebrados na mesma data, com o mesmo período de duração. Entretanto para o mesmo cargo, ex. Apoio a candidatura, há uma diferença que varia entre R\$ 1.500,00 a R\$ 8.000,00:

Cargo: Coordenador de campanha Menor valor diário pago R\$ 625,00; maior valor diário pago = 1.388,89:

(i)

Cargo: Coordenação de apoio a campanha Menor valor diário pago R\$ 83,33; maior valor diário pago = 1.666,67:

(i)

Cargo: Mobilização de Rua Menor valor diário pago R\$ 48,00; maior valor diário pago = 138,89:

(i)

A candidata permanece sem demonstrar, efetivamente, os motivos que poderiam ensejar o pagamento de valores diferente entre as pessoas contratadas para mesma função, não sendo, assim, possível atestar a regularidade dos pagamentos.

Com isso, fica caracterizada a IRREGULARIDADE com sugestão de recolhimento dos valores pagos acima do valor diário pago para os contratados, que exerceram a mesma função, pagos com recursos do FEFC totalizando a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 37.228,01 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavos), conforme detalhamento abaixo:

(i)

Assim, embora o/a candidata tenha realizado a referida despesa, não apresentou os esclarecimentos aptos para sanar essas divergências e corroborar o correspondente gasto, isto é, não prestou contas devidamente acerca da mencionada contratação.

Isso, além de grave, acarreta a devolução de valores ao Erário.

Como se pode constatar, a requerente deixou de comprovar, por meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja à candidata o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Cuida-se de falha de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada. É caso, todavia, de aprovação das contas com ressalvas. Só não acarretam a desaprovação das contas em razão do percentual mínimo em relação à movimentação financeira de campanha, que foi na ordem de R\$ 208.859,00. Assim, as falhas representam 6,82%, isto é, menos de 10% do que fora movimentado em campanha. Nesse sentido, seguem excertos do parecer ministerial:

(i)

In casu, não obstante as irregularidades citadas, verifica-se que a prestadora registrou ter arrecadado o montante de R\$ 545.897,88, sendo R\$ 250.000,00 em recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral - FEFC, R\$ 288.012,88 em recursos estimável em dinheiro do FEFC e R\$ 7.885,00 estimável em dinheiro de pessoas físicas.

Desse modo, considerando o valor apontado como irregular (R\$ 37.228,01), entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do parecer técnico, que a irregularidade merece anotação de ressalvas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei das Eleições, devendo a candidata recolher ao erário o valor de R\$ 37.228,01, referente a gastos irregulares com recursos do FEFC.

(;)

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do/a candidato/a ISABELA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve o/a candidato/a recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 37.228,01 (trinta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e um centavo).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

1 Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.